



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

912949, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, de Igaratinga, 2013.

Parte(s): Fábio Alves Costa Fonseca

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 12/08/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com as observações constantes da fundamentação. 2) Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, arquivam-se os autos. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 12/08/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 912.949
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA
RESPONSÁVEL: FÁBIO ALVES COSTA FONSECA (Prefeito à época)
EXERCÍCIO: 2013

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Fábio Alves Costa Fonseca, do Município de Igaratinga, relativa ao exercício de 2013.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 04/42, não constatou irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 44 (frente e verso), pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 04/14, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

2. Apontamentos do órgão técnico

De acordo com o estudo técnico, fl. 09, a prestação de contas apresentada pelo município está em consonância com as diretrizes definidas por este Tribunal.

O órgão técnico destacou que o limite superior a 30%, autorizado na Lei Orçamentária Anual para a suplementação de dotações, poderia descaracterizar o orçamento público, que é o instrumento de planejamento, de organização e de controle das ações governamentais. Assim, opinou por recomendar ao chefe do Poder Executivo o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva, e ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a lei orçamentária, evite autorizações exageradas, que podem distorcer o orçamento.

Relativamente às recomendações da área técnica, não desconheço que, de fato, a autorização para suplementação orçamentária, consignada na própria LOA, em percentual elevado, é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial da lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm a sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167), e na Lei de Direito Financeiro n.º 4.320/64 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

3. Considerações finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (26,81%), às ações e aos serviços públicos de saúde (31,42%), aos limites das despesas com pessoal (57,25%, pelo município, e de 53,66% e 3,59%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,32%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Diante da constatação de ausência de irregularidades, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado no preceito do inciso I do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Fábio Alves Costa Fonseca, do Município de Igaratinga, relativas ao exercício de 2013.

No mais, caberá ao chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

MR